



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Rua Senador Georgino Avelino, 128 - Centro - CGC Nº 08.158.669/0001-18

Lei Complementar nº 238, de 03 de março de 2000.

Institui Novo Estatuto do
Pessoal do Magistério e dá
outras providências.

O *Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel*, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o inciso VIII, parágrafo único, artigo 40 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a *Câmara Municipal* aprovou e *ELE* sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
Disposições Preliminares

CAPITULO I
Do Objeto do Estatuto

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo:

I - normatizar o relacionamento do professor ou especialista de ensino no exercício de sua atividade profissional;

II - seus direitos e deveres específicos em obediência ao que disciplinam a Constituição Federal, a Constituição do Rio Grande do Norte, a Lei Orgânica deste Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Este Diploma Legal refere-se aos professores e especialistas de educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação deste Município, nas atividades de ensino, planejamento, administração, inspeção, supervisão, assessoramento, orientação e pesquisas educacionais.

§ 2º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber, será aplicado, subsidiariamente, ao Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 3º - Ao pessoal do Magistério, aplica-se o sistema de vencimentos de acordo com a sua classe ou categoria, especificada no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Art. 2º - Aos servidores do Magistério que não façam parte dos quadros específicos, aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

CAPITULO II
Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem co-

mo princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - os salários do pessoal do Magistério deste Município, serão os definidos pela Lei do Plano de Cargos, carreira e Salários deste Município;

III - o aperfeiçoamento, à especialização e a atualização profissionais são exigências constantes na carreira, que serão avaliados para promoções e os acessos na carreira;

IV - as horas/atividades do professor e do especialista de educação destinam-se ao planejamento, a preparação de aulas, a correção de trabalho e a realização de outras atividades educacionais.

TITULO II **Dos Cargos e Empregos**

CAPITULO I **Da Classificação**

Art. 4º - A carreira do magistério compreendem um agrupamento de cargos de professores e de especialistas de educação distribuídos por Padrões, de acordo com o grau de habilitação mínima exigida na respectiva classe, cuja nomenclatura e salário encontram-se definidos no Plano de Cargos, Carreira e Salários deste Município.

Art. 5º - Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 6º - Considera-se de Magistério o cargo criado por lei com denominação própria e retribuição paga pelo Município, cujas atribuições e responsabilidades se enquadram no disposto no Art. 1º, § 2º, 1º da presente Lei.

Art. 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, distribuídos em Padrões, cujos ocupantes tenham titulação, deveres, responsabilidades e teto de vencimento iguais, em seus vários níveis.

Art. 8º - Grupo de classes é o conjunto de classes constituídas de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, mas para cujo provimento se exigem titulações diferentes.

CAPITULO II **Da Estrutura do Magistério**

Art. 9º - O Grupo do Pessoal do Magistério integra o quadro geral de pessoal deste município.

Parágrafo Único - Assegura-se ao professor excepcionalmente contratado por tempo determinado, em momentos de absoluta necessidade e devidamente autorizados por Lei Municipal, igual salário ao atribuído ao professor estatutário, na classe na qual venha o contratado exercer sua atividade docente.

Art. 10 - A formação do professor será feita a nível de 2º grau, ou em curso superior com licenciatura, ou qualquer outro a nível de pós graduação específica de magistério, conforme se define no Plano de Cargos, Carreira e Salários.

SEÇÃO I
Dos Especialistas de Educação

Art. 11 - A formação do Especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Parágrafo Único - Entende-se por administração escolar a função de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino.

CAPITULO III
Das Funções

SEÇÃO I
Dos Professores

Art. 12 - Compete ao professor o exercício de suas funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de educação infantil, fundamental e ensino médio, respeitada sua habilitação específica.

Art. 13 - O professor somente pode exercer encargos relacionados com atividades do magistério.

Parágrafo Único - Só é admissível a presença de professor leigo para aqueles servidores do magistério que, com advento da Constituição Federal de 1988, tenham adquirido estabilidade no serviço público e que se encontram em Quadro Suplementar, cuja habilitação fique consignada as determinações da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

SEÇÃO II
Dos Especialistas de Educação

SUBSEÇÃO I
Do Supervisor Escolar

Art. 14 - Compete ao Supervisor Escolar coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - As atividades de supervisão escolar são centralizadas em um único órgão de supervisão, onde os supervisores seguem uma mesma linha de trabalho, em comum acordo com o órgão Municipal de Educação, os demais especialistas e os professores.

SUBSEÇÃO II
Do Orientador Educacional

Art. 15 - Compete ao Orientador Educacional, orientar o processo ensino-aprendizagem a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade local e atue

como dinamizador, pesquisador de inovação e mudanças que se fizerem necessárias.

SUBSEÇÃO III
Do Administrador Escolar

Art. 16 - Compete ao Administrador Escolar, planejar, dirigir, coordenar, avaliar e controlar diretamente, ou em regime de coresponsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Parágrafo Único - A função de Diretor da Escola somente poderá ser exercida devidamente nomeado por ato do Sr. Prefeito Municipal.

TÍTULO III
Da Vida Funcional

CAPÍTULO I
Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 17 - O ingresso na carreira do magistério inicia-se, satisfeitas, pelo candidato, as normas legais e regulamentares, com a nomeação pelo Poder Executivo.

Art. 18 - São formas de provimento a nomeação, o acesso, a promoção e a transferência.

Art. 19 - A seleção para o preenchimento de cargos dá-se mediante Concurso Público de provas e títulos, com validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 20 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 21 - Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de Educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 22 - O Secretário Municipal de Educação Culturas, designará o professor ou especialista de educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço público.

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 23 - O professor ou o especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

Art. 24 - É condição para o exercício do magistério o registro profissional ou em órgão do ministério de educação em órgão do Estado ou de ambos conforme o caso.

CAPITULO II
Da Lotação

Art. 25 - A lotação de cargos e empregos do Magistério é única e centralizada no Órgão Central de Educação.

Art. 26 - A designação, pela primeira vez, para servir em unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, quando houver vaga, obedecerá à ordem de classificação em concurso e as disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

Art. 27 - Por conveniência ao serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o professor ou especialista de educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejado de uma para outra Unidade de Ensino da mesma cidade.

Art. 28 - As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Art. 29 - Não perde o exercício na unidade onde serve o professor ou especialista de educação que:

I - for nomeado para exercer função de confiança em qualquer das três esferas de poder;

II - ausentar-se em missão especial, de interesse do Estado;

III - for licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares;

IV - for requisitado para órgão ou serviço de educação do Município.

Art. 30 - Acesso é a passagem do professor ou de especialista de educação, do padrão em que se encontra para outro de padrão superior, em um mesmo grupo de classes, em virtude da aquisição de habilitação específica, devidamente registrada no órgão competente.

Parágrafo Único - O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Art. 31 - O professor ou especialista de educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de 03 (três) anos.

Art. 32 - Promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe, no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 33 - A promoção dá-se por antiguidade.

§ 1º - A promoção por antiguidade dar-se-á mediante tempo de serviço.

§ 3º - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe, obedecido o intertício de 05 (cinco) anos.

Art. 34 - O percentual atribuído para cada promoção é de 5% (cinco por cento) do salário base do professor ou especialista.

Art. 35 - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre.

Parágrafo Único - O pagamento correspondente às promoções

deve ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação dos atos respectivos.

CAPITULO III Da Transferência

Art. 36 - Transferência é a passagem de cargo de professor para outro, de especialista de educação, ou vice-versa, e, ainda, de um para outro cargo de especialista de educação.

Parágrafo Único - O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento.

Art. 37 - As transferências são efetivadas "ex officio" ou a pedido, mas sempre no interesse do ensino.

CAPITULO IV Do Regime de Trabalho

Art. 38 - O regime de trabalho do professor ou especialista de educação, integrante do quadro do magistério assegura-se a carga horária básica semanal de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 39 - Será demitido "ex officio" o membro do magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições constitucionais, após solicitação de opção com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 40 - O professor não perde a remuneração de suas aulas de integralização quando deixar de ministrá-las por motivo previsto em lei, a sua redução só ocorre a pedido do interessado.

Art. 41 - O número de horas/aula que ultrapassar a carga horária básica semanal são concedidas horas a título de aulas de integralização.

§ 1º - As aulas de integralização serão pagas no mesmo valor da hora/aula do professor.

§ 2º - Serão assegurados ao professor que assumir aulas de integralização todas as vantagens vinculadas ao seu contrato.

CAPITULO V Da Remuneração

Art. 42 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente ao padrão de habilitação e ao nível pelo tempo de serviço, acrescido, se for o caso, de gratificações adicionais.

Art. 43 - A remuneração dos Professores e Especialistas de Educação do Magistério Municipal, será o estabelecido no Plano de Car-

gos, Carreira e Salários deste Município, aprovado através de Lei Municipal específica, obedecida a progressão salarial definida para os níveis de graduação dos servidores do Magistério, em linha horizontal e a progressão vertical em face da habilitação profissional.

Parágrafo Único - A remuneração a que se refere o caput deste artigo deve ter como base o custo aluno anual determinado em Lei Federal de forma que a remuneração média mensal para a função docente de 20 (vinte) horas/aulas corresponda a, pelo menos, a custo aluno anual, conforme disposto na Lei nº 9.424/96.

TITULO IV Dos Deveres e das Proibições Especiais

CAPITULO I Dos Deveres Especiais

Art. 44 - O servidor do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que, deverá:

- I - conhecer e respeitar a Legislação pertinente;
- II - preservar os princípios, idais e fins da Educação brasileira;
- III - utilizar processos didáticos-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação inerente à sua função;
- VI - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - observar os preceitos éticos do magistério;
- IX - estimular os alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação, o respeito a lei e as autoridades e amor a pátria;
- X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV - empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;
- XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XVI - cumprir as disposições da consolidação das leis do trabalho.

CAPITULO II
Das Proibições Especiais

Art. 45 - É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;

II - promover manifestações de despreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico;

V - tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

VI - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

VII - ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;

VIII - os que infringirem estas disposições legais incorrerão nas penas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, obrigando-se o chefe imediato a registrar a ocorrência em ficha funcional.

TITULO V
Das Direitos e Vantagens Especiais

CAPITULO I
Das Direitos Especiais

Art. 46 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e independentemente de que grau ou série escolar em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN's, do Sistema Nacional de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

VI - receber através dos serviços especializados de educação, assistência técnica/financeira para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VII - afastamento dos ocupantes de cargos eletivos das diretrizes de entidades de classes, na vigência de seus respectivos man-

dantes, para dedicação exclusiva as suas entidades, sem prejuízo à percepção dos seus vencimentos;

VIII - percepção integral de todos os seus direitos e vantagens, quando convocadas para prestação de serviço em órgãos centrais da Secretaria de Educação do Município.

CAPITULO II **Das Vantagens Especiais**

Art. 47 - Os professores e especialistas de educação farão jus, além das vantagens previstas nos estatutos dos Servidores do Município, as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - afastamento com ônus para o Município, para aperfeiçoamento, especialização, atualização, participação em congresso, simpósios, convenções e outras atividades semelhantes;

III - outras gratificações que forem vistas em lei;

IV - após 20 (vinte) anos de efetivo exercício da função, terá direito ao acréscimo de 1/10 (um décimo) do salário, acrescido do seu salário Base.

V - o pessoal do magistério, em estágio probatório, não terão direito às vantagens.

CAPITULO III **Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização**

Art. 48 - O Município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do pessoal do magistério, visando a melhoria da sua formação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação, elaborará os planos de aperfeiçoamento do magistério, desenvolvidos em programas e projetos específicos.

Art. 50 - É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização do professor e do especialista de educação, ao menos uma vez por ano.

Parágrafo Único - Exime da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio a comprovação de doença, através de atestados médicos ou do preenchimento, pelo professor ou especialista de educação, nas condições para esse fim exigidas.

Art. 51 - Preferencialmente, os cursos e estágios são realizados em período de recesso escolar.

Art. 52 - Quando convocado para curso ou estágio de aperfeiçoamento, tem direito o professor ou especialista de educação:

I - a dispensa do trabalho no horário correspondente às obrigações da convocação;

II - a percepção plena dos seus vencimentos e vantagens;

III - a gratuidade do curso ou estágio;

IV - há outras vantagens, inclusive suplementação financeira, se necessária, obrigatória quando exigido o deslocamento para outro Município às suas expensas.

Art. 53 - Os diplomas e certificados devem conter, sempre que possível, percentual de assiduidade, carga horária dos conteúdos de aproveitamento, e servem como título nos concursos.

CAPITULO IV Das Substituições

Art. 54 - Ocorre substituições quando o servidor do magistério interrompe o exercício de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º - A vaga transitória é preenchida, preferencialmente, por professor da mesma unidade escolar ou da mais próxima desta.

§ 2º - A substituição perdura enquanto substituírem os motivos que a determinaram.

CAPITULO V Do Afastamento e das Férias

Art. 55 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme, o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 56 - O afastamento do pessoal do magistério de seu cargo ou função pode ocorrer para:

- I - aperfeiçoamento, especialização ou atualização;
- II - participar de reunião, simpósio e congresso, relacionados à sua atividade;
- III - cumprir missão oficial relacionada com a educação;
- IV - exercer função docente ou prestar assistência técnica a órgão ou serviço de educação do município ou de outra atividade pública.

Art. 57 - O servidor do magistério que se ausentar do município com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no artigo 56, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 58 - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

CAPITULO VI Das Licenças

Art. 59 - Ao pessoal do magistério ficam garantidos as seguintes licenças:

- I - férias prêmio remunerada, conforme disposto no Estatuto do servidor Municipal;
- II - licença para tratamento de saúde, remunerada;
- III - depois de 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor ou especialista de educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração;

§ 1º - Professor ou especialista de educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção anterior.

IV - por motivo de doença em familiares desde que, apresente atestado médico, remunerada até três;

V - para repouso a gestante correspondente a 3 (três) meses, remunerada.

VI - por motivo de transferência de cônjuge, não será remunerada;

VII - por motivo de mudança não será remunerada;

VIII - para prestação de serviço militar obrigatório, não será remunerada;

IX - luto por pais, irmãos, filhos e cônjuge, será remunerada até oito dias.

Art. 60 - Cessando o motivo de licença ou não requerida documentalmente sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço, ou abandono de emprego.

Art. 61 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 62 - A concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

CAPITULO VII ***Da Cedência***

Art. 63 - Cedência é o ato através do qual o chefe do poder executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 64 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 65 - O professor ou especialista de educação, quando cedido perde a designação, sendo excluído automaticamente da Folha do correspondente aos 60%, embora continue lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminando o período de cedência, o professor ou o especialista de Educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO VIII
Das Distinções e Louvores

Art. 66 - O dia 15 de outubro é considerado como o dia do professor, devendo ser assinalado com solenidade que proporcione a confraternização dos membros do magistério.

TITULO VI
Da Administração das Unidades Escolares

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 67 - A administração escolar no ensino, compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino e administração, em órgão municipal de educação.

§ 1º - Os diretores e vice-diretores são nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Na ausência do administrador escolar, a direção e vice-direção assumidas por especialistas de educação ou professor, com formação mínima para o exercício do magistério, no grau da escala e experiência não inferior a 02 (dois) anos de magistério.

§ 3º - Os cargos de direção serão criados em estabelecimentos de ensino que atingir matrícula igual ou superior a 100 (cem) alunos e vice-direção quando atingir a matrícula igual ou superior a 200 (duzentos) alunos.

TITULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68 - Nos estabelecimentos de ensino de fundamental, o número de professores e especialistas de Educação, assim como de pessoal auxiliar, é fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 69 - O professor de disciplina extinta ou declarada excedente deve ser aproveitado, em disciplina, área de estudo ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Parágrafo Único - O órgão competente providenciará através de estudos adicionais a devida habilitação, caso o professor não a possua.

Art. 70 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores e especialistas, com registro de até um ano no magistério da educação, antes da vigência da presente lei.

Art. 71 - Ficam assegurados ao servidor público municipal, quando, investido no magistério público por concurso.

§ 1º - O tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Todas as vantagens que couber ao pessoal do magistério.

Art. 72 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações destinadas a educação, através do Orçamento Municipal ou de créditos adicionais e celebração de convênios, quando for o caso.

Art. 73 - Caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas específicas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementare para o fim específico.

Art. 74 - As disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar.

Parágrafo Único - A Constituição Federal, a Carta Estadual, a Lei Orgânica deste Município e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais são dispositivos legais de consulta e aplicação subsidiária de Primeira Instância.

Art. 75 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Préf. Mun. de Cel. Ezequiel/RN, 03 de março de 2000.

Genival Marques de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL

Geraldo Gomes da Silva
SEC. MUN. EDUCAÇÃO